



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00015.20251125/0003-66

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº GM-PE002/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de lavagem simples de veículos destinados à frota oficial do Município de Nova Russas/CE.

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Russas/CE, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de lavagem simples de veículos pertencentes à frota oficial do Município, conforme condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

Durante análise administrativa do procedimento licitatório, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação e à definição das condições de execução do objeto, constatou-se a existência de imprecisão relevante na fase preparatória do certame.

Verificou-se, especificamente, a ausência de previsão clara acerca da obrigatoriedade de instalação ou estrutura operacional da contratada no Município de Nova Russas/CE para execução dos serviços.

Considerando a natureza do objeto licitado — consistente na lavagem periódica de veículos pertencentes à frota municipal — a prestação do serviço pressupõe logística adequada e disponibilidade operacional compatível com a dinâmica de utilização dos veículos pelas diversas secretarias municipais.

A inexistência de definição expressa quanto ao local e às condições operacionais para execução do serviço pode gerar interpretações divergentes pelos licitantes e comprometer a adequada execução contratual, circunstância que evidencia fragilidade no planejamento da contratação.





II – DO VÍCIO IDENTIFICADO NA FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória da licitação possui papel fundamental na estruturação do procedimento licitatório, pois é nesse momento que se definem o objeto da contratação, suas especificações técnicas e as condições necessárias à execução contratual.

No presente caso, a análise do edital e de seus anexos demonstrou que não houve definição clara acerca da estrutura operacional necessária para execução dos serviços, especialmente quanto à exigência de instalação ou base operacional no Município de Nova Russas.

A doutrina administrativista destaca a importância do planejamento das contratações públicas como elemento essencial para a legalidade e eficiência do procedimento licitatório.

Nesse sentido, ensina **Marçal Justen Filho** que o planejamento da contratação administrativa constitui etapa indispensável para assegurar que a licitação seja estruturada de modo a permitir a seleção da proposta mais vantajosa, com definição precisa do objeto e das condições necessárias à sua execução.

Na mesma linha, observa **Rafael Carvalho Rezende Oliveira** que a fase preparatória da licitação possui papel fundamental na estruturação do procedimento licitatório, pois é nesse momento que se definem os elementos essenciais da contratação e as condições necessárias à execução do contrato.

A ausência de definição clara das condições operacionais para execução do serviço evidencia, portanto, imprecisão no planejamento da contratação, circunstância que recomenda a revisão do procedimento licitatório.

III – DA NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE DANO AO ERÁRIO

A decisão de anular o procedimento licitatório também se justifica pela necessidade de prevenir potenciais prejuízos aos cofres públicos.

A inexistência de definição clara quanto ao local de execução dos serviços pode gerar situações que impliquem aumento indireto de custos para a Administração Pública, especialmente em razão da possibilidade de deslocamento de veículos oficiais para localidades diversas para realização das lavagens.

Caso a contratação seja realizada sem definição clara dessas condições operacionais, poderá haver necessidade de deslocamento frequente de veículos para outros municípios, com impacto no consumo de combustível, no tempo de utilização da frota e na disponibilidade dos veículos para atendimento das demandas administrativas.





A ausência de parâmetros claros quanto à estrutura mínima necessária para execução do objeto também pode resultar na contratação de empresa que não disponha de capacidade operacional compatível com as necessidades da Administração.

A adoção de medidas preventivas para evitar prejuízos à Administração encontra respaldo na doutrina administrativista. Nesse sentido, ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que a Administração Pública possui o dever de agir preventivamente para evitar a prática de atos que possam gerar prejuízo ao interesse público ou ao patrimônio público, cabendo-lhe rever ou invalidar seus próprios atos quando identificadas irregularidades.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A decisão de anular o procedimento licitatório também se fundamenta na necessidade de preservar os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Sob a perspectiva do princípio da eficiência, verifica-se que a ausência de definição clara das condições operacionais de execução do serviço pode comprometer a adequada prestação do objeto contratado e a gestão da frota pública.

No que se refere ao princípio da economicidade, a eventual necessidade de deslocamento de veículos oficiais para execução dos serviços em local diverso do município pode gerar aumento indireto de despesas públicas.

A situação identificada também revela fragilidade no planejamento da contratação, princípio reforçado pela Lei nº 14.133/2021, que atribui à fase preparatória da licitação papel essencial na definição clara do objeto e das condições de execução contratual.

Sobre a supremacia do interesse público na atuação administrativa, ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello** que a Administração Pública deve orientar sua atuação sempre em função da satisfação do interesse público, devendo invalidar atos que se revelem inadequados ou incompatíveis com esse objetivo.

No mesmo sentido, observa **Ronny Charles Lopes de Torres** que a ausência de planejamento adequado nas contratações públicas compromete a eficiência da contratação e pode resultar em prejuízo ao interesse público.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO





A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que falhas relevantes na fase preparatória da contratação podem justificar a revisão ou anulação do procedimento licitatório.

No **Acórdão nº 1.793/2011 – TCU – Plenário**, o Tribunal destacou que o planejamento deficiente da contratação constitui irregularidade capaz de comprometer a economicidade do procedimento licitatório e a adequada execução contratual. Tal entendimento se aplica ao presente caso, pois a ausência de definição clara quanto à estrutura operacional necessária para execução dos serviços evidencia deficiência no planejamento da contratação.

No **Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário**, o Tribunal reforçou que a fase preparatória da licitação deve contemplar definição precisa do objeto e das condições de execução do contrato. A situação verificada neste procedimento demonstra que o planejamento da contratação não contemplou todos os elementos necessários à adequada execução do objeto.

No **Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário**, o Tribunal reconheceu que falhas relevantes na fase preparatória da licitação podem justificar a revisão ou anulação do procedimento licitatório. A lacuna identificada quanto às condições operacionais de execução do serviço configura falha relevante no planejamento da contratação.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DOS LICITANTES

Cumprе destacar que a participação em procedimento licitatório não gera direito adquirido à manutenção do certame.

A doutrina administrativista reconhece que a Administração possui o dever de invalidar atos administrativos quando identificadas irregularidades.

Nesse sentido, ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que o particular não possui direito adquirido à manutenção de procedimento administrativo irregular, cabendo à Administração Pública invalidar atos que apresentem vícios de legalidade.

A jurisprudência também segue essa orientação.

A **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.





O **Acórdão nº 2.567/2016 – TCU – Plenário** também reconhece que a identificação de irregularidades no procedimento licitatório autoriza sua anulação, não havendo direito adquirido dos licitantes à manutenção do certame.

No caso concreto, a ausência de definição clara das condições operacionais de execução do objeto evidencia falha relevante na fase preparatória da contratação, circunstância que legitima a adoção da presente medida de autotutela administrativa.

VII – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a autoridade competente poderá anular o procedimento licitatório por ilegalidade quando constatada irregularidade que comprometa sua regularidade.

A Administração Pública também exerce o poder de autotutela sobre seus próprios atos, conforme consagrado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**.

VIII – DA DECISÃO

Diante das razões expostas, conclui-se que a ausência de definição clara das condições operacionais necessárias à execução dos serviços evidencia falha relevante na fase preparatória da contratação.

Assim, com fundamento na legislação aplicável, na doutrina administrativista e na jurisprudência dos órgãos de controle, decide-se pela anulação do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº GM-PE002/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 00015.20251125/0003-66.

Determina-se o retorno dos autos ao setor demandante para que seja promovida a reavaliação da necessidade administrativa e a elaboração de novo Termo de Referência, estruturado mediante planejamento adequado da contratação e definição clara das condições de execução do objeto.

Após a adequada instrução da fase preparatória, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento licitatório, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

A presente medida visa assegurar maior precisão no planejamento da contratação pública, prevenir riscos de prejuízo ao erário e garantir que o futuro certame seja conduzido em plena observância ao interesse público.





Nova Russas
PREFEITURA

Gestão
de Todos

+Empenho
+Resultados



Nova Russas/CE, 10 de março de 2026.

JOSÉ NONATO BRAGA ROLIM
ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000 - Nova Russas/CE
88 3672-1920 • www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas